SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012520-33.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Fonseca e Chieppe Ltda e outros

Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

FONSECA & CHIEPPE LTDA – EPP, CALOS EDUARDO JOSE FRANCISCO FONSECA RODRIGUEZ e ROSANA CHIEPPE FONSECA apresentaram embargos à execução de título extrajudicial em face de BANCO DO BRASIL S/A. Preliminarmente, pleitearam pelo benefício da justiça gratuita. No mérito, alegaram excesso de execução diante da abusividade das cláusulas contratuais, principalmente de juros abusivos e cobrança de comissão de concessão da garantia ao fundo garantidor de operações. Juntaram demonstrativo de cálculo elaborado por assistente técnico. Relataram que os depósitos efetuados por fornecedores e clientes dos embargantes, em conta bancária mantida junto ao banco embargado, tem sido por ele bloqueados e revertidos em seu favor.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 14/186.

Instados à comprovar a hipossuficiência alegada (fl. 187), os embargantes se manifestaram à fl. 190 e juntaram os comprovantes de recolhimento de custas às fls. 191/194.

Imposta multa por litigância de má-fé no importe de 5% do valor da causa à cada embargante (fl. 217).

O embargado apresentou Impugnação aos embargos à execução (fls. 220/234). Preliminarmente, arguiu pela rejeição liminar dos embargos por ausência de requisitos mínimos para sua admissibilidade. No mérito, impugnou as declarações dos embargantes, diante da legalidade da cobrança dos encargos, juros, comissão de permanência e capitalização dos juros pactuados. Alegou que o valor exigido está de acordo com o ordenamento jurídico sendo que os embargantes possuíam total conhecimento das taxas previstas desde o momento da contratação.Impugnou a aplicação do CDC ao caso bem comos cálculos apresentados pelos embargantes. Requereu a total improcedência dos embargos.

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 217 pelos embargantes

(fls. 239/254), parcialmente provido apenas para afastar a aplicação da penalidade imposta (fls. 261/272).

Parte embargante (fl. 278) e embargado (fl.277) requereram o julgamento do feito no estado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Preliminarmente, não há que se falar em rejeição liminar dos embargos como requer o embargado. A parte embargante se utiliza do meio correto para ver apreciado direito que entende possuir, e informa o valor que entende estar sendo cobrado a maior, sendo o que basta.

Trata-se de embargos à execução intentados sob a alegação de excesso de execução diante da aplicação de cláusulas contratuais abusivas.

Pois bem, em que se pese a irresignação da parte requente não há que se falar em abusividade das clausulas contratuais. Vejamos:

Juros e Capitalização de Juros

Cumpre destacar que em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições a Lei de Usura. Foi editada pelo E. STF a Súmula 596 que dispõe.

"As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

É pacificado o entendimento de que os juros nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto também nas Súmulas nº 648, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de

juros em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada do Resp. Nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado aos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas respectivos. A questão está pacificada na jurisprudência desde a revogação do §3º do artigo 192 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Ademais, as instituições financeiras estão legalmente autorizadas a capitalizar os juros mensalmente ou em qualquer outra periodicidade, ainda que inferior a um ano, nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória n. 1.963/2000 (após 31 de março de 2000), o que se dá no caso dos autos.

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)" (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

Nesse ponto, o contrato entabulado pelas partes (fl. 165) prevê a incidência de juros anuais de 49,364% e mensais de 3,4%, o que permite a conclusão de terem sido pactuados na forma capitalizada, pois "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção, Rel.p/ acórdão Min. Maria Isabel Galotti, Rel. sorteado Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.2012) grifei.

Ademais, as taxas de juros ao mês e ao ano se encontram expressas no contrato, bem como o custo efetivo total da transação, sendo o que basta.

Comissão de Concessão da Garantia

A parte autora alega a existência e abusividade da cobrança da comissão de concessão de garantia ao Fundo de Garantia de Operações sem razão, entretanto. Totalmente possível a cobrança dessa e de outras taxas, sendo que a existência de tal cláusula em contrato de financiamento não se mostra abusiva.

As tarifas são expressamente autorizadas por normas do Banco Central e mesmo do Conselho Monetário Nacional, o que é um mínimo indício de que não são abusivas.

Além disso, não há como se concluir que o consumidor, ao contratar, não tinha

ciência da cobrança já que ela se encontra expressa no contrato celebrado.

Em assim sendo, muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas as cláusulas de um contrato e também dos valores que deveria suportar, recebe crédito da instituição para, depois, discutir os montantes cobrados imputando-os de indevidos. O contrato foi formalizado nos termos da lei, dentro da autonomia de vontade dos contratantes e isso basta.

A meu ver, e respeitos entendimentos em contrários, não há como se tolerar a utilização do Judiciário para o enriquecimento sem causa, procurando-se desconstituir cláusulas válidas de um contrato, sob pena de se aferir de morte o conhecido adágio *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido, contratos devem ser cumpridos, somente sendo possível a revisão em casos de ilegalidade premente, e não simplesmente quando a parte resolve que não mais pretende cumprir as suas obrigações, como neste caso.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, nos termos do rt. 487, inciso I, do CPC.

A parte embargante arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, arquive-se definitivamente.

Prossiga-se na execução.

P.I.

São Carlos, 18 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA